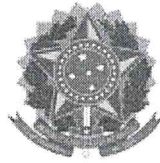




12606338



08027.000758/2020-11



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 2112/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 14 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1388

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Wagner (PROS/CE) para encaminhar a Vossa Excelência informações *"relacionadas à transferência de presos de Presídios Federais de Segurança Máxima para Penitenciárias no Estado do Ceará"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 1833/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (12419255);
2. INFORMAÇÃO Nº 298/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN (12407246).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000758/2020-11 SEI nº 12606338
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

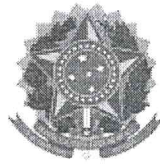
Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



12419255



08027.000758/2020-11



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional
Serviço de Assuntos Institucionais

OFÍCIO Nº 1833/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE.

1. Reporto-me ao Ofício Nº 1895/2020/AFEPAR/MJ (12336708) que encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE. Assim ementado:

Requer informações do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, relacionadas à transferência de presos de Presídios Federais de Segurança Máxima para Penitenciárias no Estado do Ceará.

2. Em atenção as questões levantadas pelo Parlamentar apresenta-se a INFORMAÇÃO Nº 298/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN (12407246) elaborada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN.

Atenciosamente,

TÂNIA MARIA MATOS FERREIRA FOGAÇA

Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça**, Diretor(a)-Geral do **Departamento Penitenciário Nacional**, em 19/08/2020, às 17:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12419255** e o código CRC **2018ADA6**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

INFORMAÇÃO Nº 298/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN (12407246)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000758/2020-11

SEI nº 12419255

SCN Quadra 03 Bloco B Lote 120, Edifício Victória, 2º Andar, Sala 201 - C -, - Bairro Setor Comercial Norte,
Brasília/DF, CEP 70713-020

Telefone: (61) 2025-8006 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

Criado por guilherme.camelo, versão 2 por guilherme.camelo em 18/08/2020 15:30:14.



12385838



08016.015043/2020-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos

INFORMAÇÃO Nº 298/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN

Processo: **08016.015043/2020-84**

Interessado: **Câmara dos Deputados - Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE**

1. Trata-se de Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020 (12348726, 12348727), de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE, que requer ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública informações acerca da *"transferência de presos de Presídios Federais de Segurança Máxima para Penitenciárias no Estado do Ceará"*.

2. No citado Requerimento são apresentados os seguintes questionamentos:

(...)

Na oportunidade, ressalta serem fundamentais as seguintes informações a serem fornecidas:

1) Qual o motivo para transferência dos presos, já que os mesmos cumpriam pena em Regime de Segurança Máxima, portanto, requerem vigilância especializada e diferenciada da existente em Penitenciárias Estaduais?

2) A respectiva transferência respeitou os ditames da Lei nº 11.671/2008? Houve pedido de renovação pelo Estado do Ceará para a manutenção dos presos no Sistema Penitenciário Federal?

3) Sendo os presos de altíssima periculosidade, o que contrasta com a manutenção dos mesmos nas Unidades Penitenciárias no Estado do Ceará, como se dará o monitoramento e recolhimento desses presos em relação aos demais?

4) Qual o diagnóstico desta r. Pasta diante da atual situação da segurança pública no Estado do Ceará e quais as medidas já adotadas ou a serem adotadas para que não haja quaisquer intercorrências como as ocorridas no ano de 2019, que decorreram por ocasião da permanência desses presos no Estado?

5) Sabendo-se que os presos transferidos dos Presídios de Segurança Máxima - onde não há superlotação, rebeliões, fugas ou entrada de dispositivos de comunicação - são membros e líderes de facções e organizações criminosas, como se dará o recolhimento desses faccionados e quais unidades recepcionarão os mesmos?"

(...)

3. A demanda foi encaminhada ao Departamento Penitenciário Nacional pelo OFÍCIO Nº 1895/2020/AFEPAR/MJ (12349261).

4. Em atenção ao DESPACHO Nº 4101/2020/DISPF/DEPEN/MJ (12350808), ao DESPACHO Nº 555/2020/SAI/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (12348730) e diante do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020 (12348726, 12348727), esta Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de

Presos informa, com relação às questões: "1) Qual o motivo para transferência dos presos, já que os mesmos cumpriam pena em Regime de Segurança Máxima, portanto, requerem vigilância especializada e diferenciada da existente em Penitenciárias Estaduais? 2) A respectiva transferência respeitou os ditames da Lei nº 11.671/2008? Houve pedido de renovação pelo Estado do Ceará para a manutenção dos presos no Sistema Penitenciário Federal?", que:

5. O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF cumprem fielmente as atribuições legais que lhes são pertinentes, conforme estabelece a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, buscando, com base no princípio da eficiência e demais normas do direito, praticar, da melhor forma possível, os atos administrativos relativos à execução das penas referente aos presos custodiados em estabelecimentos penais federais.

6. A inclusão de presos oriundos dos Estados no Sistema Penitenciário Federal deve obedecer o que determinam a Lei nº 11.671/2008 e o Decreto nº 6.877/2009, e tem caráter excepcional e prazo determinado.

*Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será **excepcional e por prazo determinado**. (grifo nosso)*

7. O procedimento de inclusão se inicia com o requerimento feito pela Autoridade Administrativa, pelo Ministério Público ou pelo próprio preso (art.5º do Decreto 6.877/2009) ao Juízo de Origem (Juiz da Execução Penal ou Juiz Processante), o qual, após proferir decisão judicial fundamentada (art. 5º, Lei 11.671/2008 e art. 4º do Decreto 6.877/2009) ou em fase de instrução judicial do pedido de inclusão, encaminha o procedimento ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para manifestação acerca do perfil do preso e indicação da Penitenciária Federal mais adequada para a custódia.

8. No caso de já existir decisão fundamentada do Juízo de Origem autorizando a inclusão, conferidos os documentos e feita a indicação de unidade prisional federal, o procedimento de inclusão é protocolado pelo DEPEN perante o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal indicada para apreciação do pedido.

9. No caso, da solicitação de manifestação do DEPEN pelo Juízo de Origem durante a fase de instrução judicial, a manifestação do DEPEN é encaminhada ao Juízo de Origem e após decisão fundamentada daquele juízo, o procedimento retorna ao DEPEN para conferência da documentação e protocolo perante o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal indicada.

10. Ademais, cabe ressaltar que para inclusão no Sistema Penitenciário Federal, o preso deve ter o perfil de acordo com artigo 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. (grifo nosso).

11. O mesmo diploma legal exige o envio de **decisão fundamentada do Juízo de origem** e de outros documentos, conforme discriminado abaixo:

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

12. Após decisão do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal indicada, o DEPEN é intimado para providenciar o recambiamento do preso.

13. Conforme artigo 10 da Lei nº 11.671/2008, **a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal é excepcional e por prazo determinado de até 03 (três) anos, podendo ser renovado, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e autorizado pelo juízo federal corregedor.**

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será **excepcional e por prazo determinado**.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, **renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, **ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.**

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

14. O prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal inicia com a sua entrada na Penitenciária Federal.

15. O DEPEN, 60 (sessenta) dias antes do encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, comunica tal circunstância ao requerente da inclusão ou transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

16. Assim como o pedido de inclusão, o pedido de renovação da permanência deve ser requerido pela Autoridade Administrativa, pelo Ministério Público ou pelo próprio preso, perante o Juízo de Origem, o qual deve proferir decisão fundamentada na qual fique demonstrada a persistência dos motivos da inclusão ou a superveniência de fatos novos que justifiquem a manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal. Proferida tal decisão, o Juízo de Origem deve remeter, via malote digital, o procedimento de renovação de permanência para o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em que se encontra o preso, para apreciação.

17. Expirado o prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal sem que o Juízo de Origem tenha encaminhado pedido de renovação, o Juízo Federal Corregedor determina mediante decisão judicial a devolução do preso ao sistema prisional do Estado de origem (artigo 10, §2º, Lei 11.671/2008).

18. De acordo com o disposto no enunciado nº 22, estabelecido no Workshop, realizado pela Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal / Centro de Estudos Judiciários, o prazo para cumprimento de decisões judiciais é de 30 (trinta) dias:

RECOMENDAÇÃO Nº 22 – A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao Estado de origem de preso recolhido em Penitenciária Federal deverá ser cumprida em até 30 (trinta) dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. (grifo nosso)

19. Recebida a decisão de devolução, o DEPEN inicia procedimento de escolta para o retorno do preso ao sistema prisional de origem, visando dar cumprimento à decisão judicial.

20. Importante mencionar que as ações de escoltas exigem prévio planejamento, com equipe operacional disponível, aeronave institucional, e/ou prazo razoável para aquisição de passagens, além de outros trâmites necessários para comunicações às autoridades competentes pelo recebimento do preso, tudo para o fiel cumprimento da determinação judicial expedida.

21. Desta forma, programada a escolta pelo DEPEN, a Administração Prisional do Estado é notificada, dias antes, em razão de segurança, sobre o dia, hora e local para recebimento do preso que deverá ser devolvido.

22. Atualmente existem 58 (cinquenta e oito) presos oriundos do Estado do Ceará custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

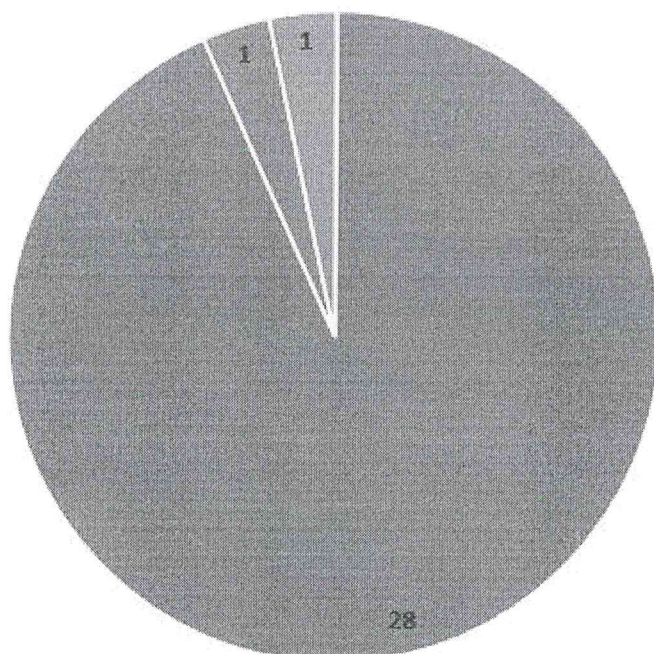
23. No caso das recentes devoluções de presos ao Estado do Ceará, importante ressaltar que todas as devoluções foram realizadas em cumprimento de decisões judiciais proferidas pelos Juízos Federais Corregedores das respectivas Penitenciárias Federais em que os presos se encontravam custodiados.

24. No corrente ano foram devolvidos ao Sistema Penitenciário do Estado do Ceará 35 (trinta e cinco) presos, sendo:

DATA	QUANTIDADE DE PRESOS DEVOLVIDOS
10/02/2020	01
02/03/2020	02
12/03/2020	01
02/07/2020	11
07/07/2020	17
14/07/2020	02
13/08/2020	01
TOTAL:	35

25. Como se observa do quadro acima, as devoluções de presos ocorridas no mês de julho/2020, totalizam 30 (trinta) presos. E conforme gráfico abaixo, a maioria dos presos foi devolvido em virtude de ausência de envio, pelo Juízo de Origem, de procedimento de renovação do prazo de permanência ao Juízo Federal Corregedor.

QUANTIDADE DE PRESOS DO CEARÁ DEVOLVIDOS



- AUSÊNCIA DE ENVIO DE PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SPF PELO JUÍZO DE ORIGEM
- AUSÊNCIA DO ENVIO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL (INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DEFINITIVA)
- HOUVE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, PORÉM INDEFERIDO POR NÃO PERSISTIREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INCLUSÃO

26. Cumpre salientar, que as decisões judiciais de devolução, cumpridas pelo DEPEN, não foram reconsideradas e/ ou suspensas pelos respectivos Juízos Federais Corregedores. Também não se tem notícia de suscitação de conflito de competência pelo Juízo de Origem em face das citadas decisões. Razão pela qual as devoluções realizadas pelo DEPEN ocorreram de forma regular, em cumprimento às decisões judiciais e com observância à lei.

27. Assim, caso o Estado do Ceará tenha interesse na reinclusão dos presos no Sistema Penitenciário Federal, novo pedido de inclusão deverá ser iniciado perante o Juízo de origem competente, pelas partes legitimadas autorizadas por lei, conforme procedimento exposto acima.

O procedimento de inclusão se inicia com o requerimento feito pela Autoridade Administrativa, pelo Ministério Público ou pelo próprio preso (art.5º do Decreto 6.877/2009) ao Juízo de Origem (Juiz da Execução Penal ou Juiz Processante), o qual, após proferir decisão judicial fundamentada (art. 5º, Lei 11.671/2008 e art. 4º do Decreto 6.877/2009) ou em fase de instrução judicial do pedido de inclusão, encaminha o procedimento ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para manifestação acerca do perfil do preso e indicação da Penitenciária Federal mais adequada para a custódia.

28. Por fim, as questões 3, 4 e 5 do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 836/2020 (12348726, 12348727), são relacionadas ao monitoramento, alocação dos presos e medidas de segurança de competência do próprio Sistema Prisional do Estado do Ceará.

29.
informar.

Era o que cumpria a esta Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LOURENÇO PESSOA**, Coordenador(a)-Geral de Classificação e Movimentação de Presos, em 13/08/2020, às 19:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12385838** e o código CRC **2CFEFC97**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.